



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.017-A, DE 2011

(Do Sr. Nelson Bornier)

Dispõe sobre a instalação de itens de segurança nas escadas, rampas e ressaltos nos locais que especifica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. WILLIAM DIB).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, rampas e ressaltos existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Cabe aos administradores, síndicos, responsáveis e aos construtores das edificações de que trata o artigo anterior, a obrigatoriedade de fixar nos degraus de escadas e na extensão de rampas e ressaltos, fita lixa ou faixa adesiva antiderrapante em material fosforescente ou similar.

§ 1º O uso de material fosforescente é facultativo se as escadas, rampas e ressaltos estiverem localizados em áreas externas e não sejam utilizadas em período noturno.

§ 2º Para evitar o risco de queda por escorregamento e facilitar a percepção dos vários degraus ou desníveis, estes devem conter o material antiderrapante.

§ 3º Para degraus isolados ou ressaltos com desníveis superiores a 2cm, deve ser assegurada a clara sinalização de sua extensão, recomendando, em parte destes ser construída rampa para acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para a aplicação do material nas superfícies especificadas deve ser observado, afastamento máximo de 2cm, contado a partir da aresta do degrau ou ressalto.

Art. 4º A fita ou faixa adesiva antiderrapante deve ser de cor diferente da do material empregado no revestimento ou acabamento das escadas, rampas e ressaltos, para facilitar aos usuários a sua nítida percepção.

Art. 5º O material de que trata o *caput* do art. 2º deve atender à função de sinalização eficaz, devendo ser substituído sempre que este perder a sua finalidade por vulnerabilidade ao desgaste, descolamento parcial ou por apresentar falhas.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a pena de multa a ser estipulada pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 7º A multa de que trata esta Lei será aplicada em dobro em caso de reincidência, sob pena de interdição.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa oferecer maior segurança aos usuários de escadas, rampas e locais onde existam pisos com desníveis ou ressaltos.

A existência de fita ou faixa adesiva antiderrapante em neon ou outro material fosforescente tem sido cada vez mais utilizada como recurso de proteção e

também de sinalização nos degraus de escadas, rampas e ressaltos, especialmente em casos de falta de luz ou locais com pouca iluminação por tais produtos possibilitarem a sua visibilidade no escuro.

A faixa fosforescente absorve luz natural ou artificial, e em locais onde há pouca claridade, esta emite luz por até 6 horas, dependendo de quanto tempo ficou exposta à luz.

Os revestimentos de pisos de superfície lisa podem contribuir para a ocorrência de pequenos ou graves acidentes. Por isso a atenção deve ser redobrada em relação às escadas, rampas, desníveis ou ressaltos. A situação pode ser gravada se tais materiais escorregadios forem aplicados nesses locais e que devido à falta de aderência pode deixar as pessoas vulneráveis a quedas.

Isto posto, considerando ser o tema de grande relevância, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2011.

NELSON BORNIER

Deputado Federal – PMDB/RJ

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre a proteção e segurança conferidas aos usuários de escadas, rampas e ressaltos existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Em síntese, a proposição estabelece que:

a) cabe aos administradores, síndicos, responsáveis e construtores das edificações a obrigatoriedade de fixar “fita lixa ou faixa adesiva antiderrapante em material fosforescente ou similar” nas escadas, rampas e ressaltos;

b) para degraus isolados ou ressaltos com desníveis superiores a dois centímetros, deve ser assegurada a clara sinalização de sua extensão, cabendo, em parte destes, a construção de rampa para acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;

c) o material utilizado para os fins supramencionados deve atender a “função de sinalização eficaz”, devendo ser substituído sempre que perder sua finalidade por desgaste, deslocamento parcial ou apresentação de falhas;

d) o descumprimento do disposto na lei proposta acarretará ao infrator a pena de multa a ser estipulada pelo órgão fiscalizador competente, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Segundo o autor, a proposição tem por objetivo proporcionar maior segurança aos usuários de escadas, rampas e locais onde existam pisos com

desníveis ou ressaltos, uma vez que os revestimentos de pisos de superfície lisa, devido à falta de aderência, podem contribuir para a ocorrência de acidentes ao deixarem as pessoas vulneráveis a quedas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, opinar sobre o mérito do projeto.

O Projeto de Lei em apreço abriga-se no disposto no art. 21, XX, da Constituição Federal, que atribui à União competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. De outra parte, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Lei Maior, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

No mérito, associo-me aos argumentos do autor para considerar a iniciativa justa, necessária e oportuna, uma vez que inúmeros acidentes podem ser evitados com uma regra de segurança efetiva, tanto para os portadores de necessidades especiais, quanto para os idosos.

No entanto, entendo que a matéria é de natureza de interesse local, e deve, dessa maneira, ser regulada pela legislação municipal. Necessitando, assim, de alterações para manter as diretrizes e retirar os detalhamentos que irão gerar conflito com as normas municipais.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2017, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2012.

Deputado WILLIAM DIB
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
(SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI Nº 2017, DE 2011

Dispõe sobre normas gerais para a instalação de itens de segurança nas escadas, rampas e ressaltos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas gerais de proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, rampas e ressaltos existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 2º A legislação estadual e municipal que verse sobre edificações e desenvolvimento urbano deverão estabelecer exigências de proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, rampas e ressaltos existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. As exigências previstas no caput deste artigo deverão constar do projeto para construção das edificações, devendo conter, dentre outras a obrigatoriedade de:

I - fixar nos degraus de escadas e na extensão de rampas e ressaltos, fita lixa ou faixa adesiva antiderrapante em material fosforescente ou similar.

II - para degraus isolados ou ressaltos com desníveis, deve ser assegurada a clara sinalização de sua extensão, recomendando, em parte destes ser construída rampa para acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2012.

Deputado WILLIAM DIB
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.017/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado William Dib.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto - Presidente, Leopoldo Meyer, Mauro Mariani e Roberto Britto - Vice-Presidentes, Adrian, Edson Pimenta, Fernando Marroni, Flaviano Melo, Genecias Noronha, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Arruda, João Pizzolatti, Marco Tebaldi, Nelson Marquezelli, Paulo Ferreira, Rosane Ferreira, William Dib.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado DOMINGOS NETO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
